

Assembleia Geral Legislativa do Império

Resolva.

Art. 1.^o Ouro em pó em qualquer quantidade, que seja, depois de pagos direitos devidos, correrá livremente como mercaderia em todas as Províncias onde houver mineração.

Art. 2.^o Ouro em pó, pago os direitos devidos, será acompanhado de uma cédula ou guia, a qual conterá as cautellas necessárias para não servir para mais de uma parcella.

Art. 3.^o As Intendencias, e Casas de Fundição, serão as respectivas competentes para o conhecimento geral de imposto de ouro no Ar.

Art. 4.^o Além destas Casas haverá em cada uma Parochia um Theoueiro, e um Escrivão da mesma da Camara Municipal respectiva, os quaes serão os recolhedores e fiscoes do referido imposto, nas Parochias onde não houver Intendencias.

Art. 5.^o Os Officiaes das Intendencias, os Theoueiros e Escrivães Parochiaes, e regulam-se por Instruções do Governo, as quaes devem acompanhar a presente Ley. Os Theoueiros e Escrivães Parochiaes receberão um por cento do imposto de ouro que recolherem.

Art. 6.^o As Companhias de Mineração, ou outros quaisquer mineiros, e negociantes, que apresentarem ouro em pó nas Intendencias, não são obrigados a fundi-lo, salvo querendo, com tanto que satisfazam o imposto que por Ley estiver marcado.

Art. 6.º Ficão sujeitos as penas impor-
tas aos contrabandistas, e contraviadores de
direitos, os que passarem de umas Províncias
para outras sem o imposto, não sendo accompa-
nhados da competente quitação, na qual esteja
havendo pago o imposto respectivo.

Ficão revogadas as Leys em contrario.
Pelo da Camara dos Representantes em 1.
de Outubro de 1834.

José Martiniano d'Alencar Presidente.

Antônio Pinto Chicharro de Camo 1.º Sec.º

Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.º Sec.º



